

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Recurso nº. : 13.769
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ALFREDO LINCOLN PEDROSO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.095

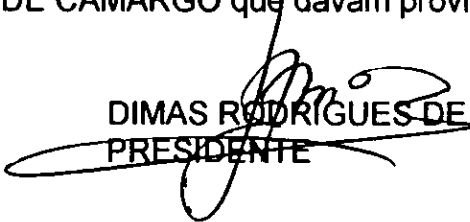
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO LINCOLN PEDROSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD em períodos anteriores a agosto de 1991 e, da base de cálculo dos anos-base de 1991, 1992 e 1993, respectivamente, as importâncias de 4.396.184,13, 46.602.971,11 (padrão monetário da época) e 44.506,00 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095
Recurso nº. : 13.769
Recorrente : ALFREDO LINCOLN PEDROSO

RELATÓRIO

ALFREDO LINCOLN PEDROSO, já qualificado nos autos, é exigido imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1991 a 1993, ano-base de 1990 e anos-calendário de 1991 e 1992, equivalente a 172.598,64 UFIR e multa de ofício de 166.593,50 UFIR, prevista no artigo 728, II, do RIR'80 e no artigo 4º, inciso 1 da Lei nº 8.218/91, multa por atraso na entrega da declaração de 3.226,82 UFIR, prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82, e demais acréscimos legais, conforme auto de infração de fls. 198/213.

No caso, em face da análise das declarações de rendimentos e bens dos exercícios citados e demais documentos constantes dos autos e elementos apresentados em cumprimento à intimação de fls. 186/189, apurou-se omissão de rendimentos, tendo em vista movimentação financeira não justificada e incompatível com os rendimentos declarados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração.

O enquadramento legal tem por supedâneo os artigos 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, artigo 6º e §§, da Lei 8.021/90, artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91.

Impugnação tempestiva, na qual o autuado:

- discorre sobre diversos aspectos de sua movimentação bancária (transferências interbancárias, cheques devolvidos, resultados de aplicações etc.), que leio em sessão, buscando demonstrar que a tributação ocorreu de forma indevida ou em duplicidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

- alega que não teve acréscimo patrimonial no triênio, capaz de justificar o equivocado entendimento fiscal, pois sempre suas contas apresentaram saldos credores, o que desestabiliza o procedimento, tornando-o inseguro para ser convalidado, uma vez que não se apurou omissão de rendimentos, apenas presunção de renda, contrariando, portanto, o disposto no art. 895 e §§ do RIR/94 e o art. 43 do CTN;

- insurge-se contra a incidência de juros com base na variação da TRD no período de fevereiro a julho/91;

A Delegada de Julgamento de Curitiba julgou procedente em parte a ação fiscal. Sua decisão pode assim ser resumida:

- apresenta razões que leio em sessão, justificando parte das alegações do contribuinte e que determinaram o refazimento dos cálculos do quanto devido, conforme discriminado na parte final do decisório;

- considera não justificado o acréscimo patrimonial, pois o contribuinte efetuou aquisições e gastos incompatíveis com os rendimentos declarados e, neste ponto, reporta-se ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 196, que leio em sessão;

- conclui que esses fatos, por si sós, são suficientes para justificar o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

- reduz para 75% a multa de ofício , relativa aos exercícios de 1992 e 1993, pois, muito embora aplicada em consonância com a legislação vigente, à época do lançamento, é de se aplicar o disposto no artigo 44, inciso 1, da Lei 9.430/96, em atenção ao artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional;

- exclui, em face do artigo 1º do Decreto nº 2.194/97, e do artigo 1º da IN-SRF 32/97, a exigência de juros de mora com base na variação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Em consequência , a julgadora monocrática ajustou a exigência fiscal aos seguintes valores: Imposto de Renda de Pessoa Física de 140.257,02 UFIR, multa de ofício de 103.831,17 UFIR e multa por falta de declaração de 2.995,53 UFIR, e demais encargos legais.

Recorre o autuado a este Conselho, repisando os argumentos já expendidos em sua impugnação e juntando novos documentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa sem rejeitá-la *in limine*, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

O lançamento ora em exame é uma clara demonstração de como o trabalho fiscal se afasta da objetividade imposta pela legislação tributária quando não atendidos os pressupostos antes alinhados. A discussão em torno da inclusão ou não como rendimentos de tais ou quais valores se perdeu em considerações subjetivas, na qual, nem o autuante, nem a Delegada de Julgamento, embora divergindo, se preocuparam em estabelecer uma vinculação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

clara com aquisições e gastos incompatíveis realizados pelo contribuinte. Os chamados sinais exteriores de riqueza constam dos autos, foram detalhados pelo autuante e mencionados na decisão monocrática, mas apenas como um dado que justificaria o arbitramento para, em seguida, serem abandonados.

A exigência fiscal, mesmo ajustada pela decisão de primeiro grau, não resiste ao cotejo que deve necessariamente ser feito, em atenção aos pressupostos alinhados sob letras *b* e *c*, *supra*, entre os depósitos bancários, de um lado, e a renda consumida (os gastos e aquisições arrolados no Termo de Verificação Fiscal, aliás não contestados pelo contribuinte em sua defesa), de outro. Ressalte-se que, para se chegar à primeira parcela, devemos considerar que os saldos tributáveis discriminados na decisão recorrida, embora apurados com base no movimento bancário da Recorrente, representam, segundo o critério da julgadora monocrática, a totalidade de seus rendimentos nos períodos assinalados, aí incluídos os rendimentos constantes das respectivas DIRFs, os quais, para efeito da comparação pretendida, devem ser subtraídos. Em consequência, temos:

Ano - bas e	A Renda consumida (cfe TVF)	B Rendimentos declarados (cfe TVF)	C SalDOS tributáveis (cfe decisão de 1º grau)	D Dep.bancários s/ relação c/ renda consumida $D = (C - B) - A$
199 0	Cr\$ 7.231.946,70	(zero)	Cr\$ 11.628.130,83	Cr\$ 4.396.184,13
199 1	Cr\$ 3.788.0000,00	Cr\$ 3.890.000,00	Cr\$ 54.270.979,11	Cr\$ 46.602.979,11
199 2	13.987,51 UFIR	26.395,57 UFIR	481.889, 08 UFIR	441.506 UFIR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

As quantias relativas a depósitos bancários, excedentes da renda consumida apurada, foram implicitamente consideradas rendimentos tributáveis, por si só, em clara afronta à lei e à linha jurisprudencial traçada pelos tribunais federais e este Conselho de Contribuintes e devem por conseguinte, ser afastadas da tributação.

Acolho, outrossim, o pleito do contribuinte em ver excluída a incidência da TRD como juros de mora além do período fixado na IN/SRF nº 32/97, concedido na decisão recorrida. A jurisprudência deste Conselho, firmada a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se orientado no sentido de excluir tal encargo nos períodos anteriores a agosto de 1991.

Tais as razões, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) excluir da base de cálculo (saldos tributáveis) do imposto as importâncias de Cr\$ 4.396.184,13, Cr\$ 46.602.971,11 e 44.506 UFIR, respectivamente nos exercícios de 1991, 1992 e 1993;

b) excluir a aplicação da TRD, como juros de mora, nos períodos anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

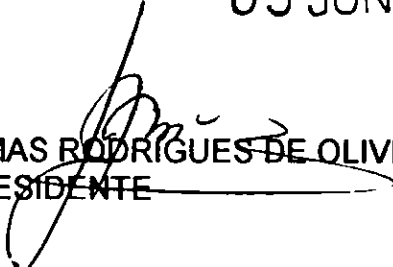
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001650/96-28
Acórdão nº. : 106-10.095

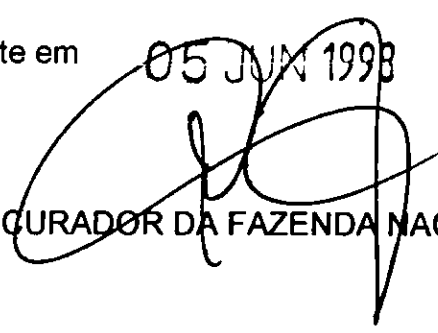
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL